



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

CC01/C05

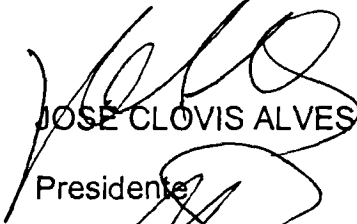
Fls. 1

155

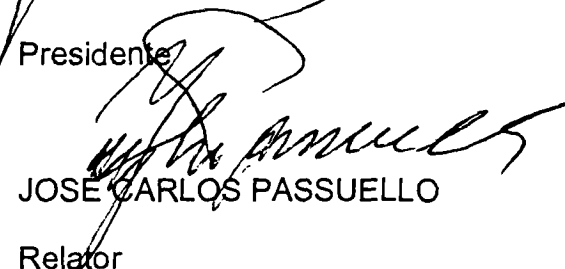
Processo nº 10920.001580/2004-66
Recurso nº 147.068
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-01.369
Data 04 de março de 2008
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente


JOSE CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por WHIRLPOOL S/A, sucessora de Empresa Brasileira de Compressores s/a – EMBRACO., em 19.09.2006 (Fls. 87 a 99), contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis, SC, da qual foi cientificada em 21.08.2006 (fls. 86), que lhe foi contrária e consubstanciada no Acórdão n° 8.296/2006, assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2005

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Nos casos de compensação tida por não-declarada, não cabe recurso do contribuinte junto ao contencioso administrativo fiscal (Delegacias de Julgamento e Conselhos de Contribuintes).

DELEGACIAS DE JULGAMENTO. VINCULAÇÃO DOS JULGADORES AOS ATOS ADMINISTRATIVOS DA SRF - Os julgadores que compõem as Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento devem observar, em seus julgados, o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos normativos.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. não declarada"

A decisão recorrida relatou com precisão os eventos processuais (fls. 83):

"Trata o presente processo de duas declarações de compensação (DCOMP), apresentadas pela contribuinte com o fim de compensar saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), exercício 1998, com débitos relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) referentes aos períodos de apuração de setembro e outubro de 2004 (valores, respectivamente, de R\$ 5.279.164,17 e de R\$ 2.448.663,07).

Em análise das compensações, a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC entendeu de considerá-las "não-declaradas" (despacho às folhas 18 a 20), fazendo-o com base no inciso X do parágrafo 3.º do artigo 26 e no parágrafo 1.º do artigo 31 da Instrução Normativa SRF n.º 460/2004 (dispositivos vigentes à época da apresentação das DCOMP), que expressamente vedavam a utilização, na compensação, de "valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido se

encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa" e que atribuíam às compensações efetuadas em desrespeito a esta regra, o caráter de não-declaradas. Assim, como o crédito utilizado pela contribuinte nas DCOMP já havia sido objeto de pedido anterior de restituição, constante do processo n.º 10920.003927/2003-24, que já havia sido indeferido pela própria DRF/Joinville/SC (cópia do Despacho Decisório às folhas 09 a 12), acabou caracterizada a compensação não-declarada de que aqui se trata.

Inconformada com a caracterização da compensação como não-declarada, apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade (folhas 22 a 33), argumentando que não havia, à época das compensações, "qualquer dispositivo com força de lei ordinária que pudesse dar base legal para o art. 26, § 3.º, X da Instrução Normativa SRF n.º 460/2004". Entendia ela que a vedação ali contida somente havia sido inserida no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 11.051, de 30/12/2004. Assim, como suas DCOMP foram transmitidas em 29/10/2004 e 30/11/2004, seria inaplicável aquela vedação constante da Instrução Normativa SRF n.º 460/2004 e, portanto, não haveria fundamento para considerar-se como não-declaradas suas compensações.

Em razão da manifestação de inconformidade apresentada, a DRF/Joinville/SC lavrou o despacho às folhas 71 a 74, na qual declara o não cabimento da manifestação de inconformidade em face do parágrafo 13 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei n.º 11.051, de 30/12/2004), que expressamente veda a interposição de recursos administrativos no caso de compensação não-declarada. Em face desta decisão, foi negado seguimento à manifestação de inconformidade.

Inconformada com o não-seguimento de seu recurso administrativo, impetrou a contribuinte mandado de segurança junto à 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville, no âmbito do qual lhe foi deferido em parte o pedido liminar, com a determinação expressa de que a autoridade impetrada (Delegado da Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC) recebesse e encaminhasse à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC a manifestação de inconformidade apresentada no presente processo, para o fim específico de que este órgão apreciasse a questão da admissibilidade do recurso administrativo (cópia da decisão judicial às folhas 76 a 81). De se notar que o decisum judicial não obriga a DRJ/Florianópolis a julgar a manifestação de inconformidade, mas apenas decidir quanto à sua admissibilidade, como se infere do seguinte trecho da fundamentação da decisão:

7. Quanto ao pedido da impetrante de não ver aplicado ao recebimento da manifestação de inconformidade o disposto no § 13, do art. 74, da Lei n. 9.430/96, entendo que, em análise perfunctória, não cabe a este Juízo a apreciação do pedido. Ora, se a admissibilidade da manifestação de inconformidade deverá ser apreciada pelo DRJ/Fpolis, a ela caberá a análise da aplicabilidade, ou não do referido dispositivo e não mais ao Delegado da Receita Federal em Joinville. Ai sim, havendo

discordância da Impetrante, deverá esta buscar socorro junto ao juízo competente da sede da autoridade impetrada (DRJ/Fpolis).

Em face, assim, da decisão judicial, foram os autos encaminhados para esta DRJ."

(destaquei)

Diante da indicação que destaquei, pesquisei no Comprot o andamento do processo n.º 10920.003927/2003-24 e constatei que o mesmo se encontra (em 13.02.2008) ativo e em São Paulo, SP, no setor EQ REST COMPENS RESSARCIM_DERAT-SPO-SP, desde 22.06.2007, como se confere com a lâmina abaixo importada:

Dados do Processo

Número : **10920.003927/2003-24**

Data de Protocolo : **31/12/2003**

Documento de Origem : **JPI**

Procedência :

Assunto : **RESTITUICAO - CSLL**

Nome do Interessado : **EMPRESA BRAS DE COMPRESS S/A - EMBRACO**

CNPJ : **84.720.630/0001-20**

Localização Atual

Órgão Origem : **DIV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DERAT-SPO**

Órgão Destino : **EQ RESTIT COMPENS RESSARCIM-DERAT-SPO-SP**

Movimentado em : **22/06/2007**

Sequencia : **0013**

RM : **11073**

Situação : **EM ANDAMENTO**

UF : **SP**

Como se pode ver o processo n.º 10920.003927/2003-24, foi formalizado antes do presente, que é de 2005, estabelecendo-se uma relação

cronológica que pode produzir efeitos que alcancem o presente processo, dependendo da solução administrativa final que ele receba.

Ainda mais, a declaração do caráter de "não declarada" decorre do fato de já estar o outro processo julgado, independentemente de estar pendente de definição na esfera administrativa.

Revendo os registros desse Conselho, verifiquei em o processo n.º 10920.003927/2003-24, precursor do presente processo, já tramitou por esta 5ª Câmara, quando o recurso voluntário n.º 154103 foi julgado na sessão de 26 de abril de 2007, conforme Acórdão n.º 105-16.439, que foi assim ementado:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1998

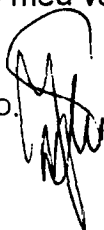
RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Recurso Voluntário Negado."

Esses são os fatos que entendo serem oportunos relatar e suficientes para o encaminhamento do meu voto.



É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O sentido do voto condutor da decisão recorrida fica bem presente no parágrafo que transcrevo (fls. 84):

"Em análise da questão posta, há que se dizer que a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte não pode mesmo ser conhecida. É que muito embora discorde a contribuinte do uso do inciso X do parágrafo 3.º do artigo 26 e do parágrafo 1.º do artigo 31 da Instrução Normativa SRF n.º 460/2004 como fundamentos para a caracterização de suas compensações como não-declaradas, certo é que, em sede administrativa, não há como qualquer agente público deixar de dar-lhes validade. É que independentemente de qualquer juízo que se tenha acerca da validade daquelas disposições em face de outros atos legais, verdade é que as autoridades fiscais administrativas devem estrita subordinação aos atos administrativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal."

Não discordo que a equipe de técnicos que integra as DRJs esteja submetida à vinculação normativa do Sr. Secretário da Receita Federal, porém, no presente caso tal obediência deve ser ponderada diante da quebra da lógica processual.

Aliás, concordo com a determinação do Sr. Secretário, apenas procuro entendê-la com a justeza necessária, qual seja interpretar o seu teor no sentido de que não esteja aberta a possibilidade de inverter a ordem cronológica, mas sim de que não se deva esperar o encerramento da discussão administrativa do primeiro processo para dar o andamento processual do segundo. Quero dizer que, uma vez cumprida qualquer fase processual correspondente ao primeiro processo, possa-se cumprir a mesma fase processual relativa ao segundo, assegurando-se com isso a lógica processual e também a celeridade tão almejada no processo administrativo fiscal.

Melhor seria se ambos os processos tivessem andamento simultâneo ou conjunto, mas isso depende da burocracia que não está na alçada deste Colegiado avaliar.

É que, sempre que um crédito tributário tenha dependência e correlação de subordinação a outro fato processual, se ambos constituírem processos separados, não há como se julgar aquele que foi formalizado depois e por decorrência do primeiro, sob pena de permitir que se condene ou absolva no segundo processo a parte que foi absolvida ou condenada no primeiro, o que corresponde a decisões opostas e impossíveis de serem liquidadas.

O mesmo princípio orienta a simultaneidade e preferência pelo julgamento do processo principal e depois, aplicando-se o princípio da decorrência processual, os processos dependentes ou decorrentes. Mesmo que julgados num mesmo momento, prevalece a decisão do principal.

Porém, independentemente de tramitarem em separado, o processo n.º 10920.003927/2003-24, que se encontra atualmente em São Paulo, SP, já tramitou por esta 5ª Câmara, quando foi julgado o recurso voluntário n.º 154103 na sessão de 26 de abril de 2007, na forma do Acórdão n.º 105-16.439, que foi assim ementado, conforme relatório:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1998

RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Recurso Voluntário Negado."

Assim, sendo verdadeira a afirmativa contida no relatório da autoridade julgadora recorrida¹, é de se decidir antes o processo n.º 10920.003927/2003-24, que se encontra atualmente em São Paulo, SP.

Isso é absolutamente necessário diante do risco de ser negado provimento ao presente recurso e, depois constatar-se que aquela compensação era válida, o que corresponderia a uma decisão contrária nesse processo. Isso prejudicaria definitivamente o contribuinte.

Mas o inverso também é possível, ou seja, que se acolha e dê provimento ao presente recurso e depois se conclua que no outro processo, em julgamento posterior, que o direito pleiteado pelo contribuinte não é bom e legítimo. O prejuízo irreparável seria do Fisco.

Dessa forma, entendo que a lógica processual somente pode ser preservada se o julgamento daquele processo, no âmbito desse Colegiado, aconteça na mesma relação cronológica já constatada na constituição dos dois processos, por interdependentes que são.

Observe que a quebra da lógica processual somente se comprova neste estágio do processo, tanto que o Despacho Decisório exarado no processo n.º 10920.003927/2003-24 se deu em 07.01.2004 (fls. 09 a 12 – cópia juntada) e o despacho decisório no presente processo só se deu em 04.04.2005 (fls. 18 a 20). Não consegui avaliar a data da decisão prolatada no âmbito da DRJ para o processo n.º 10920.003927/2003-24, mas é provável que ainda não tenha ocorrido, já que está em São Paulo, provavelmente para decisão diante do remanejamento de competência das unidades da RFB.

Como se observa, na primeira fase de ambos os processos essa lógica de preferência para o processo mais antigo foi respeitada e, entendo deve ser mantida até o final da discussão na esfera administrativa.

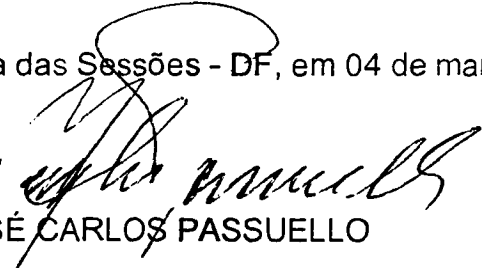
¹ Assim, como o crédito utilizado pela contribuinte nas DCOMP já havia sido objeto de pedido anterior de restituição, constante do processo n.º 10920.003927/2003-24, que já havia sido indeferido pela própria DRF/Joinville/SC

Entendo igualmente ser lógico que ambos sejam julgados numa mesma ocasião, mas aquele antes desse.

Assim, proponho a conversão do processo em diligência para que passe a acompanhar aquele e retorne a esse Colegiado somente após estar encerrado o julgamento pela DRJ de jurisdição, inclusive e se for o caso com o recurso voluntário que o contribuinte poderá interpor ou não (a seu critério).

E somente então, mediante o processamento do julgamento daquele processo se dê continuidade ao presente julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de março de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO